



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

(Projeto de Lei nº /2025, do Professor Vereador Toninho Vespoli - PSOL)

“Dispõe sobre a proibição da nomeação para cargos comissionados ou contratação por tempo determinado de pessoa condenada por crime sexual contra crianças, adolescentes e outros vulneráveis no município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Fica vedada, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como da Câmara Municipal de São Paulo, a nomeação para qualquer cargo em comissão ou contratação por tempo determinado de pessoa condenada por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A ao 218-C do Código Penal;

II - crimes previstos nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado.

Artigo 2º. A vedação prevista nesta Lei aplica-se a:

I – cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II – funções de confiança;

III – contratos temporários ou contratações previstas em legislação específica;

IV – contratações por excepcional interesse público;

V – funções exercidas mediante indicação política;

VI – qualquer cargo, emprego ou função pública, remunerada ou não, que implique



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

contato direto ou indireto com crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis;

VII – prestadores de serviço terceirizados, cuja atividade envolva atendimento, assistência ou convivência com o público mencionado.

Artigo 3º. Para fins de nomeação, designação ou contratação nas hipóteses tratadas nesta Lei, o candidato deverá apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, expedida:

I – pela Justiça Federal;

II – pela Justiça Estadual;

III – por outros órgãos previstos em regulamento, quando necessário.

Parágrafo único. A certidão deverá ser atualizada e apresentada antes do ato de nomeação, designação ou assinatura do contrato.

Artigo 4º. A falsidade, omissão ou adulteração de informações ou documentos apresentados para fins de comprovação da inexistência de antecedentes criminais implicará:

I – imediato desligamento do agente público;

II – comunicação ao Ministério Público para adoção das medidas penais cabíveis;

III – inscrição do fato nos assentamentos funcionais do infrator, quando aplicável.

Artigo 5º. Verificada a qualquer tempo, a condenação prevista nesta Lei após a nomeação, contratação ou designação, o servidor, empregado ou contratado será imediatamente exonerado, desligado ou terá o contrato rescindido, conforme o caso.

Artigo 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua efetiva implementação, fiscalização e atualização dos procedimentos de verificação.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI

(Vereador)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar a nomeação, designação ou contratação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo, inclusive em suas entidades da administração indireta, de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças, adolescentes e outros vulneráveis. Trata-se de medida de caráter preventivo, protetivo e alinhada às normas constitucionais e internacionais de defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, crueldade e opressão. Com base nesse mandamento constitucional, cabe ao Poder Público adotar mecanismos que fortaleçam a proteção integral e impeçam que pessoas que já tenham infringido tais direitos ocupem funções que possibilitem convivência, contato ou influência sobre esse mesmo público.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça que a proteção contra abuso e exploração sexual é um dever do Estado, devendo este criar instrumentos que reduzam riscos e previnam situações de revitimização. Assim, impedir que condenados por crimes dessa natureza exerçam cargos públicos em que possam ter qualquer tipo de acesso ou proximidade com crianças e adolescentes é medida não apenas prudente, mas absolutamente necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

Importa destacar que o projeto alcança cargos comissionados, funções de confiança, contratações temporárias, indicações e quaisquer vínculos que permitam o exercício de funções públicas, justamente visando proteger a moralidade administrativa. Não pode o Estado criar mecanismos que protegem crianças, adolescentes e outros vulneráveis e permitir que em sua composição haja pessoas que infringiram esses direitos. A exigência de certidões negativas de antecedentes criminais garante transparência e reforça o compromisso do Município com uma gestão pública ética e responsável.

A legislação proposta também acompanha uma tendência nacional e internacional de endurecimento das políticas de proteção às crianças e adolescentes, como já ocorre em diversos estados e municípios brasileiros. Trata-se de uma política pública de tolerância zero com qualquer forma de violência sexual, reafirmando que o serviço público municipal deve ser exemplo de integridade e segurança.

Por fim, cabe destacar que este Projeto de Lei não constitui pena adicional ao condenado, mas sim uma medida administrativa de proteção, com fundamento no interesse público e na supremacia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cuja proteção deve sempre prevalecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

Diante do exposto, considerando o interesse público e a urgência na implementação de mecanismos mais eficazes de segurança e proteção social, solicita-se o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador PSOL